## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002419-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**Requerente: **MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA** 

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA. ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S. A. aduzindo que é empresa de factoring e adquiriu cheques de um estabelecimento comercial, consultando previamente a procedência, deparando-se depois, quando buscou a compensação bancária dos títulos, com a devolução motivada por informação de furto, roubo ou extravio. Ocorre que o boletim foi lavrado em 14/10/2013 e a autora por precaução antes de adquirir as cártulas em 22/10/2013 efetuou consulta nos órgãos restritivos, e nestes não constava nenhum apontamento. Portanto requer que o banco réu seja condenado ao pagamento de danos morais e materiais, pois se o réu tivesse abastecido o banco de dados de proteção ao crédito a autora não teria adquirido cheques sem valor.

Citado o réu contestou, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e denunciando à lide a empresa que vendeu os cheques à autora bem como o titular das cártulas e por fim esclareceu que sustou os cheques a pedido do titular da conta, o qual foi efetuado em 22/10/2013.

Houve réplica.

O processo foi saneado, indeferindo-se as preliminares arguidas pelo réu e deferiu-se a produção de prova documental, exigindo ao banco a apresentação do requerimento de sustação bem como os documentos que o instruíram.

A autora interpôs agravo de instrumento em face do despacho saneador, sem êxito.

## É o relatório.

## Fundamento de decido.

A autora tornou-se cessionária de cheques emitidos por Reinaldo Fonseca de Souza, com vencimento marcado para 21 de novembro de 2013, 23 de dezembro de 2013 e 20 de janeiro de 2014. O negócio jurídico foi contratado com Tecopticos Comércio de Aparelhos Ópticos Ltda., em 22 de outubro de 2013 (fls. 21/23).

Em 14 de outubro de 2013 o emitente dos cheques comunicou à Autoridade Policial ter sido vítima de furto em sua residência, mas não informou a subtração de folhas de cheques (fls. 25/27).

Por ocasião da primeira apresentação à compensária bancária, houve recusa, sob a informação de sustação ou revogação em virtude roubo, furto ou extravio das respectivas folhas (fls. 20, 21 e 29). A segunda apresentação foi simplesmente recusada pelo banco, em razão do motivo da anterior rejeição (alínea 49).

Afirmou o réu que anotou tem tempo hábil a contraordem de seu cliente, para não pagar os cheques.

Sucede que o réu, mesmo especificamente instado por este juízo (fls. 110, item 5), não apresentou prova documental de ter recebido determinado de seu cliente, para não pagar os cheques. Não havendo prova escrita de contraordem passada pelo emitente, opondo-se ao pagamento dos cheques, deveria agir agir tal qual a ordem inserida nos próprios documentos, ou seja, pagar a respectiva quantia, como é típico. Em consequência, deverá fazer o que não fez naquela época, ou seja, pagar os cheques e entender-se com o emitente, lançando a débito dele, se for o caso, ou experimentando o prejuízo decorrente de sua desídia, se realmente tiver recebido a comunicação de furto e tiver deixado de anotar em base de dados.

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

A falta de pagamento pelo próprio emintente ou pelo cedente dos cheques concederia ao portador o direito de recomposição patrimonial do valor a eles inerentes, mas não necessariamente a direito indenizatório por dano moral. Bem por isso, **seria incoerente** atribuir ao banco sacado responsabilidade superior ou concluir que o credor, portador dos cheques, beneficiário primitivo ou endossatário, experimentou constrangimento moral indenizável, **pela simples circunstância de recusa ao pagamento.** 

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno BANCO BRADESCO S. A. a pagar para MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA. a valor atinente aos referidos cheques, com correção monetária e juros moratórios contados desde a data da primeira apresentação, como decorre do artigo 52, incisos I, II e Iv, da Lei do Cheque (Lei 7.3757/85), mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA